



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 403-81.2016.6.21.0044

Procedência: SANTIAGO – RS (44ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MIGUELA MARINA DE BASTOS GONÇALVES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A
VEREADORELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE
DESPESAS. DESAPROVAÇÃO.** 1. Impõe-se a
desaprovação das contas, diante da existência de
irregularidades em relação à omissão de despesas.
Infringência ao disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº
9.504/97, e art. 13, caput e § 2º, da Resolução TSE nº
23.463/2015. O desconhecimento da lei não serve de
escudo para seu descumprimento. ***Parecer pelo
desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MIGUELA MARINA DE BASTOS GONÇALVES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Santiago/RS pelo PARTIDO dos TRABALHADORES – PT, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fl. 57), constatou-se que foi realizado pagamento de despesa relacionada a campanha eleitoral da candidata, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais). Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 59), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fl. 60-61), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, nos termos do art. 30, I da Lei Federal nº 9.504/97, acolhendo o apontamento de irregularidade realizado pela análise técnica que constatou, no confronto de notas fiscais eletrônicas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, um gasto de R\$ 90,00 que foi omitido na prestação de contas da candidata.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 65-68).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico, em 29/09/2017, o recurso foi interposto em 04/10/2017, sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representada por advogado (fls. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Analisados os autos, a sentença e o recurso interposto, tem-se que este apelo **não merece provimento**.

Com efeito, as contas foram desaprovadas em razão da omissão de gastos de campanha, tendo em vista que todas as despesas realizadas pela candidata em sua campanha deveriam ter sido informados em sua prestação de contas.

Em seu parecer conclusivo (fl. 57), a unidade técnica da 44ª Zona Eleitoral verificou que foi efetuado pela candidata pagamento de despesa de campanha com valores que não transitaram pela conta específica da campanha eleitoral da candidata, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

Nesse sentido foi a sentença (fls. 60-61), julgando desaprovadas as contas, que, a fim de evitar tautologia, passa-se a transcrever a fundamentação e dispositivo, porquanto proferida com acerto:

“A Lei Federal nº 9.504/97 dispõe em seu art. 28 e seguintes a obrigatoriedade de os candidatos e partidos políticos apresentarem, após a ocorrência da campanha eleitoral, a prestação de contas final. A documentação deverá ser apresentada à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o que para as Eleições 2016, se deu no dia 1º de novembro de 2016.

O Direito Eleitoral determina que o processo eleitoral de escolha dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitos deva respeitar, dentre outros princípios, o postulado da igualdade na disputa. Para tanto, o uso dos recursos financeiros nas campanhas eleitorais para promoverem o marketing político é essencial. A elogiável definição de um limite máximo de gastos eleitorais, ocorrida através da Resolução TSE nº 23.459/15, certamente proporcionou um maior equilíbrio entre os concorrentes.

A obra Financiamento de Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais um manual sobre financiamento político, da Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com a International Idea1, bem aponta à pág. 182 a inconformação social acerca da corrupção dos processos político-eleitorais na América Latina:

“A atenção à quantidade de dinheiro gasto em campanhas está aumentando na região e a questão está no topo de diversas agendas de organizações da sociedade civil. Os últimos dois anos foram de protestos em massa dos cidadãos comuns em vários países em todo o continente, relacionando de perto a questão do dinheiro e política com a qualidade global da democracia e da distribuição de bem-estar. No Brasil, os cidadãos estão levando seu descontentamento com os políticos corruptos para as ruas. Esses protestos indicam claramente que os representantes políticos devem dar uma atenção especial para questões como compra de votos, corrupção e financiamento de campanhas.”

Mostra-se portanto imprescindível que haja um aprofundamento do debate político em torno do financiamento eleitoral (público, privado ou misto, facultado ou não às pessoas jurídicas), mas não só: a transparência na arrecadação e dispêndio de recursos financeiros pelos entes e agentes políticos é de imensa importância para a sociedade.

Sob o prisma eminentemente normativo, de outro lado, a legislação proíbe o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10º CF/88) ou condutas ilícitas às regras de arrecadação e gastos de recursos financeiros (art. 30-A da Lei Federal nº 9.504/97), cominando a severa pena de negação ou cassação do registro de candidato ou ainda, do diploma eleitoral outorgado ao eleito. A pena caracteriza, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dúvida, numa verdadeira e lícita “intervenção judicial” na escolha democrática do eleitor fundada em razões justas e comprovadas.

Nesse viés o processo de prestação de contas é um importante instrumento para que a Justiça Eleitoral verifique a regularidade e a transparência da arrecadação e despesa dinheiro nas campanhas eleitorais.

No caso concreto a candidata MIGUELA MARINA DE BASTOS GONÇALVES declarou que acumulou receita no total de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) sem apuração de sobras para recolhimento ao órgão partidário de sua filiação na circunscrição do pleito antes de 31 de dezembro de 2016 (art. 46 e 47 da Resolução TSE nº 23.463/15).

Os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral são uníssonos pela desaprovação da prestação de contas. Verifico que a candidata, regularmente intimada (fl. 53), não apresentou justificativas bastantes para esclarecer os apontamentos da Unidade Técnica. A própria candidata confirma a existência e a razão dos apontamentos na fl. 55/56, verbis:

“Existe razão o apontamento. Vejamos: Miguel amarina, de fato cometeu um erro. A candidata, pessoa despreparada, humilde, sem muito conhecimento, deixou de seguir as orientações do partido e também do contador, quanto ao cuidado e organização da documentação relativo aos gastos de campanha, cometendo o equívoco de pagar valor de serviço contratado sem ser pela conta eleitoral.”

Assim, comprovado o pagamento de despesa de campanha eleitoral com recursos que não transitaram na conta bancária, houve ofensa aos art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/15, com a aplicação da sanção prevista no art. 13 da mesma norma. No que pertine a ausência de sobras de campanha no Extrato da prestação de contas, não houve nenhum esclarecimento na manifestação da candidata que demonstrasse a transparência contábil que a legislação exige.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 30, I da Lei Federal nº 9.504/97 e pelos demais fundamentos jurídicos acima exarados, DECLARO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESAPROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA A VEREADORA MIGUELA MARINA DE BASTOS GONÇALVES, pelo PT de SANTIAGO.”

A candidata alegou que:

“Muito embora seja uma pessoa sem entendimento legal burocrático, ou mesmo sem a devida organização, a sra. Miguela Marina, é de boa índole, confiável, correta e nada fez a fim de ludibriar a justiça, tirar vantagem, ou se locupletar ilicitamente.” (fl. 56).

Tal justificativa, entretanto, não é suficiente para afastar a irregularidade apontada em sentença, na medida em que o desconhecimento da lei é inescusável, especialmente pela candidata em questão que, quando do preenchimento dos dados para registro de candidatura, informou ter grau de instrução o ensino médio completo.

Essa colenda Corte Eleitoral, em situações que tais, tem entendido que o *“desconhecimento da lei não serve de escudo para seu descumprimento.”*¹

1 Recurso. Prestação de contas. Partido político. Contas julgadas "não prestadas" pelo julgador originário. Eleições 2012.

Impossibilidade de caracterizar-se como não prestadas contas instruídas da quase totalidade dos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.376/12.

Não padece de intempestividade as contas entregues após o prazo original do caput do art. 38 da Res. TSE n. 23.376/12, mas antes do prazo do § 4º do mesmo artigo.

Extrapolação do prazo legalmente previsto para a abertura de conta bancária, em um dia, não conduz à desaprovação das contas. Improriedades insuficientes para ensejar a rejeição das contas.

Despicienda a apresentação da prestação de contas final relativa ao primeiro turno se não houve segundo turno.

Contudo configura irregularidade insanável a falta de apresentação de relatórios parciais quando não existe, nos autos, outro meio hábil que possibilite análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na movimentação de recursos. De igual forma, a entrega de extratos bancários relativos à parte do período da campanha constituiu falha irremediável. Conjunturas adversas narradas não afastam o dever do partido de bem prestar as contas de campanha. **Desconhecimento da lei não serve de escudo para seu descumprimento.**

Necessidade de retificação de dados divergentes quanto ao período de gestão do presidente do partido e refazimento da prestação de contas junto ao sistema, com a entrega da mídia respectiva sob o tipo prestação de contas retificadora.

Improriedades remanescentes comprometem a confiabilidade das contas, impondo juízo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a omissão apontada pelo órgão técnico poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório com o comprovante de movimentação da conta-corrente pessoal da candidata para fazer frente à despesa apontada e não informada na prestação de contas. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

A ausência de trânsito dos valores pela conta-corrente específica é causa de desaprovação das contas, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e art. 13, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

(...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

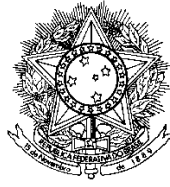
A conduta omissiva da recorrente fere os princípios da transparência e legalidade, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, de forma que se impõe a sua desaprovação.

Portanto, não merece reforma a sentença.

desaprovação.

Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral n 27676, ACÓRDÃO de 13/05/2014, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 15/05/2014, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\403-81-MIGUELA MARINA DE BASTOS GONÇALVES -Santiago - desaprovação - valores que não transitaram pela conta.odt